AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.546 SÃO PAULO

RELATOR	**: MIN. ANDRÉ MENDONÇA**
REQTE.(S)	: PROCURADORIA-GERAL DA REPUBLICA
INTDO.(A/S)	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S)	: PILAR ALONSO LOPEZ CID
ADV.(A/S)	: SOLANGE SUGANO
AM. CURIAE.	: ASSOCIAÇÃO PAULISTA DOS MAGISTRADOS - APAMAGIS
ADV.(A/S)	: HENRIQUE DE ALMEIDA AVILA
AM. CURIAE.	: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS
ADV.(A/S)	: ALBERTO PAVIE RIBEIRO

VOTO:

O SENHOR MINISTRO ANDRÉ MENDONÇA (RELATOR):

I. DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL EM DEBATE

1. Conforme relatado, trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido liminar, ajuizada pela **Procuradoria-Geral da República** em face do **art. 5º da Resolução nº 840, de 2020**, e da **Resolução nº 798, de 2018**, ambas do **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**.

2. As resoluções impugnadas instituem **licença compensatória** em favor dos magistrados do TJSP, **passível de conversão em pecúnia**, nos termos do art. 24 da Resolução TJSP nº 798, de 2018.

3. Além da impugnação das normas que constituem objeto da ação direta, a Procuradoria-Geral da República ainda requer a declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, da **Resolução TJSP nº 618, de 2013**, a fim de afastar eventuais **efeitos repristinatórios indesejados**.

4. Nesse sentido, tendo em vista os atos normativos impugnados e os

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3A31-B89B-4A4A-BE05 e senha 907B-B49F-8ECB-AD89

pedidos formulados, a **questão constitucional em debate** consiste em saber se a licença compensatória, passível de conversão em pecúnia, instituída em favor dos magistrados do TJSP por meio do art. 5º da Resolução TJSP nº 840, de 2020, e da Resolução TJSP nº 798, de 2018, viola: ***(i)*** o regime jurídico nacionalmente unificado da magistratura (art. 93, *caput*, da Constituição); ***(ii)*** o princípio da reserva legal em matéria de remuneração de servidores públicos (art. 37, inciso X, da Constituição); ***(iii)*** o regime de subsídio (art. 39, § 4º, da Constituição); e ***(iv)*** o teto remuneratório (art. 37, inciso XI, da Constituição).

II. RAZÕES DE DECIDIR

5. Antecipo, desde logo, que **conheço** da ação direta e **julgo procedente o pedido**, nos termos a seguir explicitados.

6. Inicialmente, cumpre atestar o cabimento da presente ação direta, reconhecendo-se a possibilidade de impugnação da **Resolução TJSP nº 840, de 2020**, e da **Resolução TJSP nº 798, de 2018**, pela via do controle concentrado.

7. Sobre o exercício de controle concentrado de constitucionalidade sobre **atos infralegais, com natureza secundária** - *decretos regulamentares, portarias, instruções normativas etc.* -, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **em regra**, não admite o ajuizamento de ADI ou ADPF nesses casos. Para a Corte, "*atos normativos secundários não se submetem ao controle concentrado de constitucionalidade, visto que a* ***análise de sua validade passa, necessariamente, pelo cotejo entre as normas infraconstitucionais a que eles estão diretamente subordinados***" (ADI nº 5.086/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, j. 08/06/2021 e 24/08/2021).

8. Portanto, ao interpretar o art. 102, inciso I, alínea "a", da

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3A31-B89B-4A4A-BE05 e senha 907B-B49F-8ECB-AD89

Constituição, esta Corte estabelece que somente podem ser objeto de ações diretas de inconstitucionalidade as leis e os atos normativos de caráter primário - *isto é, aqueles que retiram seu fundamento de validade diretamente da Constituição*.

9. A razão que justifica esse posicionamento é a seguinte: os atos normativos secundários - *dentre eles, os decretos regulamentares, editados com base no art. 84, inciso IV da Constituição* - têm como fundamento direto de validade as leis que são por eles regulamentadas. Nesses casos, "*a controvérsia envolve, quando muito,* ***inconstitucionalidade indireta ou reflexa, reveladora de mera crise de legalidade****, insuscetível de ferir parâmetro de controle situado no texto da Constituição Federal*" (cf. ADI nº 7.133/DF AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, j. 29/08/2022, p. 01/09/2022).

10. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: **ADI nº 4.218/DF AgR**, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 13/12/2012, p. 19/02/2013; **ADI nº 5.417/DF**, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, j. 07/12/2020, p. 04/02/2021; **ADI nº 6.013/MS**, Rel. Min Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, j. 23/11/2021, p. 01/12/2021; **ADI nº 7.133/DF AgR**, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, j. 29/08/2022, p. 01/09/2022; e **ADI nº 7.041/DF** AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 14/09/2022, p. 29/09/2022.

11. Nada obstante, destaco que a jurisprudência tradicional desta Corte sobre o tema foi, ao longo do tempo, excepcionada em certos casos. Assim, há diversos e recentes precedentes deste Supremo Tribunal Federal em que se **admitiu o ajuizamento de ações de controle concentrado contra atos normativos secundários**: ***(i)*** quando eles forem dotados de **generalidade, abstração e independência normativa** suficientes que permitam o exame de sua compatibilidade direta com o texto constitucional (cf. ADI nº 6.621/TO, Rel. Min. Edson Fachin,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3A31-B89B-4A4A-BE05 e senha 907B-B49F-8ECB-AD89

Tribunal Pleno, j. 08/06/2021, p. 24/06/2021); ou ***(ii)*** quando fizerem parte do **complexo normativo** que compõe a totalidade do objeto da ação direta (cf. ADI nº 5.182/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 19/12/2019, p. 20/03/2020).

12. Dessa forma, a jurisprudência mais recente do Tribunal **admite**, ainda que excepcionalmente, **a impugnação em controle concentrado de atos normativos secundários**. Porém, para tanto, é necessário que fique caracterizada: ***(i)*** ou a **ofensa direta** à Constituição; ***(ii)*** ou a participação do ato normativo secundário no **complexo normativo** que compõe a questão constitucional objeto da ação direta.

13. No presente caso, ambas as resoluções editadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao regularem de maneira geral e abstrata o direito à licença compensatória aos magistrados do referido Tribunal - *permitindo, inclusive, sua conversão em pecúnia* - detêm autonomia normativa o suficiente para serem questionadas pela via da ação direta.

14. Nesse sentido, cito a **ADI nº 3.502/SC**, em que o Plenário desta Corte estabeleceu que "*[a]inda que formalmente as resoluções dos Tribunais sejam atos normativos secundários, é cabível o controle concentrado quando esses atos têm autonomia normativa ou quando impugnados em conjunto com o ato normativo primário*". Veja-se:

> Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGISLAÇÃO ESTADUAL E RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. PERDA PARCIAL DO OBJETO. POSSIBILIDADE DE ADITAMENTO. CABIMENTO. DISTINÇÃO ENTRE TAXA JUDICIÁRIA E CUSTAS EM SENTIDO ESTRITO. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. DELEGAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE REFERENTE ÀS CUSTAS EM SENTIDO ESTRITO E DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3A31-B89B-4A4A-BE05 e senha 907B-B49F-8ECB-AD89

DESDE QUE RESPEITADOS OS LIMITES DA LEI AUTORIZADORA. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

1. Perda do objeto da ADI em relação às impugnações aos seguintes atos normativos, por terem sido expressa ou tacitamente revogados: Resoluções 04/96, 04/97, 02/2001, 10/2014, 06/2013 e 03/2012 do Conselho da Magistratura; Resolução n.06/1997 da Diretoria de Finanças; Resoluções n. º 3/1995 e 02/1996 do Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

2. Não há óbice ao aditamento, a fim de incluir os atos normativos editados posteriormente ao ajuizamento da ação, os quais não alteraram substancialmente as normas revogadas, padecendo, segunda alega a requerente, dos mesmos vícios.

3. Ainda que formalmente as resoluções dos Tribunais sejam atos normativos secundários, é cabível o controle concentrado quando esses atos têm autonomia normativa ou quando impugnados em conjunto com o ato normativo primário.

4. As custas dos serviços forenses dividem-se em taxa judiciária e custas em sentido estrito. Precedentes: RE 594.116, rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, DJe 05.04.2016, Tema n.º 135 de Repercussão Geral; AI 309883 ED, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 14/05/2002.

5. A delegação não é inconstitucional desde que limitada às custas em sentido estrito, não abrangendo, assim, as taxas, às quais se aplica o princípio da reserva legal. O artigo 27 da Lei Complementar n.º 156/1997 de Santa Catarina não é inconstitucional por se tratar apenas de despesas referentes a impressos. Por esse mesmo motivo, não são inconstitucionais os artigos 4º (protocolo unificado), 6º (valor do fac-símile), 7º (microfilme), 8º (encadernação) e 9º (crachá do advogado) da Resolução n.º 11/2011, do Conselho da Magistratura do TJSC.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3A31-B89B-4A4A-BE05 e senha 907B-B49F-8ECB-AD89

6. Do mesmo modo, o artigo 23 refere-se à forma de recolhimento e não aos elementos da regra matriz da taxa, não havendo vedação para a delegação nesses casos, como há tempos já decide este Supremo Tribunal Federal (RE 172394, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 21/06/1995).

7. É possível a delegação da atualização monetária desde que a lei autorizadora fixe os seus limites, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da Constituição (RE 838284, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016). Não é o caso, porém, do art. 1º, parágrafo único, e art. 2º da Res. CM n.º 02/97, cujo índice eleito de correção não encontra respaldo na Lei Complementar de Santa Catarina n. 156/97, citada no seu preâmbulo.

8. O artigo 1º da Lei Estadual de Santa Catarina n.º 156/2017 delega ao Conselho da Magistratura apenas a forma de lançamento e recolhimento da nova taxa de serviços judiciais. O art. 18, por sua vez, delega o reajuste aos atos infralegais, estabelecendo, como limite, que este deve obedecer a índice oficial de variação de preço, havendo o artigo 10 da Resolução n.º 03/2019, indicado o INPC. Havendo a lei estabelecido os limites e tendo sido estes observados, não há inconstitucionalidade.

9. Perda parcial do objeto da ADI, no mérito, julgada parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade do artigo 1º, parágrafo único, e art. 2º da Resolução do Conselho da Magistratura do TJSC nº 02/97."

(ADI nº 3.502/SC, Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, j. 14/02/2020, p. 12/03/2020).

15. Desse modo, **conheço da presente ação direta**.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3A31-B89B-4A4A-BE05 e senha 907B-B49F-8ECB-AD89

16. Quanto ao mérito, sobre o tema do **regime remuneratório relativo à Magistratura e ao Ministério Público**, é importante consignar que, recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência em relação à questão ao julgar conjuntamente a **ADI nº 6.601/PR**, a **ADI nº 6.604/PB**, a **ADI nº 6.606/MG**, a **Rcl nº 88.319/SP**, o **RE nº 968.646/SC (Tema RG nº 976)** e o **RE nº 1.059.466 (Tema RG nº 966)**.

17. Partindo dos precedentes históricos do Tribunal e das recentes reformas constitucionais (notadamente, a Emenda Constitucional nº 135, de 2024), o **voto conjunto** elaborado pelos Ministros Gilmar Mendes, Alexandre de Moraes, Cristiano Zanin e Flávio Dino - *e acatado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal* - enfrentou as questões constitucionais ora em debate.

18. Quanto à **unidade nacional da Magistratura e do Ministério Público**, o voto conjunto parte da premissa de que a Magistratura brasileira constitui uma carreira nacional, e não um conjunto de magistraturas autônomas (federal e estaduais). Essa unidade institucional projeta efeitos sobre o regime remuneratório: isto é, magistrados que desempenham funções constitucionalmente equivalentes não podem ser submetidos a padrões remuneratórios distintos em razão da esfera federativa.

19. Nesse contexto, o art. 93, inciso V, da Constituição institui um sistema remuneratório verticalizado, tomando o subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal como referência para o escalonamento da Magistratura e fixando o subsídio dos desembargadores em até 90,25% desse valor. Segundo o voto conjunto, esse modelo concretiza a isonomia e a denominada "*verdade remuneratória*", evitando que a remuneração da magistratura estadual fique submetida a negociações políticas locais.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3A31-B89B-4A4A-BE05 e senha 907B-B49F-8ECB-AD89

20. Quanto ao Ministério Público, o voto conjunto destacou que a Emenda Constitucional nº 45, de 2004, acrescentou o § 4º ao art. 129 da Constituição, determinando a aplicação ao Ministério Público, no que couber, a disciplina do art. 93 da Constituição - alcançando, inclusive, o inciso V deste dispositivo constitucional, que compreende o regime remuneratório da Magistratura.

21. Daí decorrem três conclusões: ***(i)*** os regimes remuneratórios da Magistratura e do Ministério Público são constitucionalmente equiparados; ***(ii)*** a simetria não depende de lei infraconstitucional constitutiva, pois o art. 129, § 4º, seria norma autoaplicável, dotada de densidade suficiente para produzir efeitos diretamente; e ***(iii)*** para o Ministério Público, a unidade e a indivisibilidade previstas no art. 127, § 1º, da Constituição, e a estrutura descrita no art. 128 da Norma Fundamental transcendem a divisão federativa, caracterizando a instituição como um corpo nacional, ainda que organizado em ramos e Ministérios Públicos estaduais.

22. Dessa forma, conforme estabelecido no voto conjunto, ainda que o art. 37, inciso XIII, da Constituição vede a vinculação ou equiparação de espécies remuneratórias, é necessário fazer a distinção entre as seguintes situações: ***(i)*** a vinculação entre carreiras distintas, instituída por opção legislativa, em princípio vedada; e ***(ii)*** o escalonamento interno ou a simetria diretamente determinada pela Constituição, que não são alcançados pela proibição.

23. Assim, a vedação do art. 37, XIII, impediria que uma categoria profissional fosse utilizada como paradigma automático para outra categoria distinta, mas não impediria a vinculação constitucional existente dentro da Magistratura nem a simetria constitucionalmente estabelecida entre Magistratura e Ministério Público.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3A31-B89B-4A4A-BE05 e senha 907B-B49F-8ECB-AD89

24. De todo modo, mesmo entre Magistratura e Ministério Público, a simetria não funciona como cláusula aberta para transportar automaticamente toda gratificação, auxílio ou indenização de uma carreira para a outra. Em outros termos, a vinculação constitucional não pode servir como instrumento de expansão remuneratória ilimitada nem legitimar adicionais disfarçados pelo exercício de funções ordinárias.

25. Portanto, **a unidade nacional** impede a fragmentação do regime remuneratório da Magistratura e do Ministério Público por meio da criação de vantagens locais incompatíveis com o modelo nacional.

26. Peço vênia para transcrever os trechos do voto conjunto que tratam, justamente, dos pontos acima mencionados. *In verbis*:

> "Conforme ressaltado inicialmente, a própria Constituição, no inciso V do art. 93, estabelece o subsídio de Ministros do STF como parâmetro para o escalonamento remuneratório de toda a magistratura nacional. Além disso, as disposições do art. 93 da CF são aplicáveis ao Ministério Público por força do art. 129, § 4º, da CF. Nesse caso, todavia, o parâmetro é o subsídio do Procurador-Geral da República. Por outro lado, o que a vedação do art. 37, XIII, da CF visa impedir é o atrelamento entre categorias diversas, o que não ocorre aqui, pois a própria Constituição instituiu vinculação entre magistrados, em prestígio à unidade da carreira, fazendo o mesmo em relação a membros do Ministério Público.
>
> A constitucionalidade das normas impugnadas repousa no caráter nacional da magistratura, que exige um tratamento remuneratório isonômico e impede distinções arbitrárias entre juízes federais e estaduais, conforme a CORTE já decidiu nos julgamentos da ADI 3854 e da ADI 4183.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3A31-B89B-4A4A-BE05 e senha 907B-B49F-8ECB-AD89

Não há dúvida de que o mesmo raciocínio é aplicável aos membros do Ministério Público, diante da simetria constitucional entre tais carreiras. A unidade e a indivisibilidade são princípios institucionais do Ministério Público que transcendem a divisão federativa, caracterizando-o como um corpo único de atuação nacional, conforme o art. 128 da CF. Desse modo, a vedação de vinculação (art. 37, XIII da CF) seria um equívoco assistemático no presente caso, pois tal regra visa apenas impedir o atrelamento entre categorias profissionais diversas, e não entre membros de uma mesma carreira nacional.

A ausência de uma política simétrica em relação a essas carreiras tem o potencial de gerar disparidades remuneratórias injustificáveis em relação a agentes públicos que exercem idênticas funções, fragilizando tais instituições, tendo em consideração sobretudo o caráter nacional da Magistratura e do Ministério Público. Além disso, essa vinculação, com a adoção do subsídio dos Ministros do STF ou do PGR como referência, garante a eficácia da norma constitucional e a isonomia entre magistratura e Ministério Público.

O histórico constitucional acerca do regime remuneratório da magistratura e do tratamento simétrico entre essa carreira e a do Ministério Público reforçam as conclusões até aqui alcançadas.

A Constituição de 1967 previu em seu artigo 108, III, que aos juízes era garantida a irredutibilidade de seus vencimentos. A Emenda Constitucional 1/1969, repetiu a regra, acrescentando que os vencimentos dos juízes estariam sujeitos aos impostos em geral, bem como aos impostos extraordinários (art. 13, III).

Com o advento da Constituição Federal de 1988, os juízes passaram a perceber mensalmente remuneração, conforme os servidores públicos. Com a reforma administrativa promovida pela Emenda Constitucional 19, de 4 de junho de 1998, foi

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3A31-B89B-4A4A-BE05 e senha 907B-B49F-8ECB-AD89

instituído que os membros de Poder passariam a ser remunerados por subsídios, pagos em parcela única, "vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória" (art. 39, § 4º, da CF/1988).

A redação original da Constituição de 1988 previu, ainda, no artigo 129, § 4º, que seriam aplicáveis aos membros do Ministério Público os incisos II e VI do artigo 93 da CF/1988, que tratam da promoção e da aposentadoria de magistrados, respectivamente.

Todavia, com a promulgação da Emenda Constitucional 45, de 30 de dezembro de 2004, foi conferida nova redação ao artigo 129, § 4º, da CF/1988, para dispor que o artigo 93 da Constituição Federal aplica-se, no que couber, ao Ministério Público. A propósito, cito o teor do artigo 93 da CF/1988, inclusive com as alterações promovidas posteriormente:

[...]

Houve, portanto, a determinação constitucional de simetria entre as carreiras da Magistratura e do Ministério Público, uma vez que o artigo 129, § 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, não fez qualquer menção à necessidade de edição de norma infraconstitucional para a caracterização da simetria/isonomia que deve haver entre os membros dessas carreiras.

Daí se extrai tratar-se de norma autoaplicável, com densidade normativa suficiente para produzir efeitos desde a sua vigência, sendo prescindível, portanto, a edição de lei específica para regulamentar a isonomia/simetria entre as carreiras.

Nesse cenário, leis que estabeleçam vinculação de remuneração de membros da magistratura e do Ministério Público aos subsídios dos Ministros do STF e do PGR dão

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3A31-B89B-4A4A-BE05 e senha 907B-B49F-8ECB-AD89

concretude ao sistema nacional verticalizado de tetos e subtetos instituído pelo art. 37 da Constituição da República. Longe de representar uma subordinação heterônoma à União, as normas são fruto de uma emanação legislativa autônoma que alinha os membros do Poder Judiciário e do Ministério Público estaduais aos parâmetros dignos e igualitários da magistratura e do Ministério Público federais. O caráter nacional dessas instituições justifica a homogeneidade de tratamento remuneratório para preservar garantias funcionais e a própria independência institucional.

Em complemento, na linha da decisão cautelar proferida pelo Ministro GILMAR MENDES na ADI 6606, a interpretação de normas que estabelecem tal vinculação deve ser guiada pelo princípio da concordância prática, harmonizando a vedação geral de vinculação do art. 37 com o escalonamento vertical nacional previsto no art. 93, V, da CF. O Poder Judiciário possui caráter nacional intrínseco, o que exige um regime remuneratório que proteja seus membros de conjunturas políticas locais e assegure a independência institucional. Lado outro, a redação do art. 93, V, após a EC 19/1998, superou a sistemática anterior ao instituir uma vinculação remuneratória direta - estabelecida pelo próprio texto constitucional - para os Desembargadores (90,25% do subsídio dos Ministros do STF). Essa estrutura garante isonomia e "verdade remuneratória", impedindo que a magistratura estadual fique sujeita a barganhas políticas locais para a fixação de seus subsídios.

Nessa ordem de ideias, ao disciplinar carreiras de estado como as da Magistratura e do Ministério Público, a Constituição Federal estabeleceu exceções implícitas e explícitas à regra de não vinculação (arts. 93, V, e 129, § 4º) para garantir a segurança remuneratória necessária ao exercício independente dessas funções.

Além disso, vale frisar que, nesses casos, não há ofensa à

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3A31-B89B-4A4A-BE05 e senha 907B-B49F-8ECB-AD89

> autonomia federativa quando o próprio Estado, mediante lei autônoma, adota o critério federal como forma de auto-organização institucional. Essa técnica legislativa é legítima, pois retira a remuneração de magistrados, membros do Ministério Público e membros dos Tribunais de Contas do campo de eventuais pressões políticas regionais, fortalecendo os freios e contrapesos (*checks and balances*).
>
> A revisão automática do parâmetro remuneratório em nível nacional, por outro lado, não anula o controle orçamentário estadual, uma vez que a execução financeira permanece vinculada à dotação nas leis orçamentárias locais, sobretudo a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual.
>
> Efetivamente, ao editar tais normas, estabelecendo vinculação entre membros da magistratura e do Ministério Público, o Estado-membro não abdica de sua competência, mas exercita plenamente sua autonomia federativa ao decidir que subsídios locais devem se conformar ao teto constitucionalmente permitido. Além disso, a suposta "automaticidade" do reajuste é mitigada pela necessária observância do sistema orçamentário, permanecendo a efetiva implementação financeira condicionada à existência de dotação na Lei Orçamentária Anual e disponibilidade de caixa, respeitando-se assim a autonomia financeira do ente federado."

27. Sobre ***[a]*** o regime de pagamento por subsídio (art. 39, §4º, da Constituição); ***[b]*** a necessidade de observância do teto remuneratório (art. 37, inciso XI, da Constituição); e ***[c]*** a possibilidade de instituição de ***[c.1]*** verbas remuneratórias compatíveis com a remuneração por parcela única, bem como ***[c.2]*** verbas de natureza indenizatória, que não necessitam observar o teto constitucional (art. 37, § 11, da Constituição), o voto conjunto que julgou a **ADI nº 6.601/PR**, a **ADI nº 6.604/PB**, a **ADI nº**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3A31-B89B-4A4A-BE05 e senha 907B-B49F-8ECB-AD89

6.606/MG, a **Rcl nº 88.319/SP**, o **RE nº 968.646/SC (Tema RG nº 976)** e o **RE nº 1.059.466 (Tema RG nº 966)** expôs o seguinte.

28. A Reforma Administrativa de 1998 (consubstanciada, principalmente, na EC nº 19, de 1998) introduziu o **subsídio** como resposta ao modelo de remuneração dos servidores públicos, até então fragmentado; com superposição de gratificações, adicionais, abonos e vantagens; baixa transparência; dificuldade de controle orçamentário; e proliferação de remunerações exorbitantes. Desse modo, incluiu-se no texto constitucional o art. 39, § 4º, que determinou que membros de Poder e outros agentes políticos fossem remunerados por parcela única, vedado o acréscimo de gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

29. Com isso, operou-se uma verdadeira mudança de paradigma: de um modelo fragmentado de remuneração no serviço público, passou-se a um modelo calcado na transparência, na racionalidade, na previsibilidade, no controle fiscal e na eliminação da multiplicação artificial de rubricas. O subsídio não seria apenas uma técnica formal de pagamento, mas uma vedação material à recomposição indireta da remuneração por vias heterodoxas.

30. Nada obstante, ao interpretar a reforma constitucional, o Supremo Tribunal Federal esclareceu em diversos julgados que a percepção de subsídio é compatível com outras parcelas remuneratórias e o artigo 39, § 4º, da Constituição Federal não constitui vedação absoluta de pagamento de outras verbas concebidas como de exercício de atribuições extraordinárias diferenciadas. Nesse sentido, como exceção ao regime de pagamento por parcela única, são admissíveis: ***(i)*** outras parcelas remuneratórias, desde que se submetam ao teto; e ***(ii)*** parcelas de natureza efetivamente indenizatória, que não constituam contraprestação pelo trabalho ordinário, que são excluídas do teto.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3A31-B89B-4A4A-BE05 e senha 907B-B49F-8ECB-AD89

31. Reforçando a ideia de um modelo nacional remuneratório para Magistratura e MP, o voto conjunto destacou que a EC nº 135, de 2024, alterou o art. 37, § 11, da Constituição para atribuir ao Congresso Nacional a edição de **lei ordinária nacional** que defina as **parcelas indenizatórias excluídas do teto**. Nesse sentido, a criação ou alteração de verbas remuneratórias, indenizatórias ou auxílios da Magistratura e do Ministério Público somente poderiam decorrer dessa lei federal, que ainda não foi editada pelo Poder Legislativo.

32. Dessa maneira, ainda que os Estados detenham autonomia federativa para fixar o subsídio de seus servidores por meio de leis locais, tais leis não podem instituir um regime paralelo de remuneração e verbas indenizatórias que desfigure o padrão nacional ou contrarie as leis orgânicas nacionais.

33. Nada obstante, diante da ausência da lei nacional prevista no art. 37, § 11, da Constituição, ao julgar os referidos casos em conjunto, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu um regime de transição que deve ser observado pelos três Poderes de todos os entes federativos.

34. Portanto, peço novamente vênia para transcrever os trechos do voto conjunto que tratam, justamente, dos pontos acima mencionados. *In verbis*:

> "A experiência constitucional subsequente às normas que estabeleceram o subsídio revelou significativa erosão do modelo, especialmente por meio da utilização indevida do princípio da simetria como fundamento para a concessão de vantagens remuneratórias e da criação de parcelas qualificadas como 'indenizatórias', mas que, sob análise material, revelam inequívoca natureza remuneratória.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3A31-B89B-4A4A-BE05 e senha 907B-B49F-8ECB-AD89

É certo que não se admite o pagamento de verbas remuneratórias sob a roupagem de verbas indenizatórias, em burla à sistemática estabelecida nos arts. 37 e 39 da Constituição Federal.

Tal prática viola o modelo constitucional de subsídio (arts. 39, § 4º, e 135 da Constituição Federal), ao instituir, sob o rótulo formal de indenização, verdadeira parcela remuneratória ordinária, sem caráter eventual ou extraordinário e desvinculada de qualquer comprovação de gasto. Além disso, há violação aos princípios da moralidade, impessoalidade, razoabilidade e probidade (art. 37, caput, CF), bem como da vedação à vinculação remuneratória entre carreiras distintas (art. 37, XIII, CF), uma vez que a parcela tem seu valor atrelado automaticamente à remuneração de outra carreira.

É o que ocorre, a exemplo, na instituição de vantagem pecuniária denominada *"indenização pelo uso de veículo próprio"*, objeto de análise na ADI 7258/SC, em que haveria o pagamento pela mera disponibilização do bem particular — sem exigência de comprovação de despesas, sem nexo com efetivo deslocamento e sem limite mínimo de uso — descaracteriza o caráter indenizatório, configurando benefício de caráter eminentemente remuneratório, com potencial para violação ao teto constitucional (art. 37, XI, da CF). A verba paga não possui caráter indenizatório, pois independe de comprovação de qualquer gasto realizado; independe de efetiva utilização do veículo para desempenho de atividade funcional; é paga de forma automática, mensal e habitual, caracterizando aumento remuneratório disfarçado; possui critérios de cálculo totalmente desvinculados de despesas reais, lastreando-se exclusivamente na remuneração de outra carreira.

Configura burla ao regime de subsídio a concessão de auxílios habituais, destituídos de caráter extraordinário e desvinculados de fundamento objetivo justificado ou razoável

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3A31-B89B-4A4A-BE05 e senha 907B-B49F-8ECB-AD89

como o ressarcimento de despesas realizadas em benefício da Administração Pública.

A indevida ficção indenizatória — pagar sem gasto, sem deslocamento, sem prova e sem nexo funcional — contraria diretamente o art. 39, § 4º, da Constituição Federal, o qual veda o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória à parcela única do subsídio.

Em que pese seja possível o pagamento de verbas adicionais ao subsídio (ADI 4.941, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Relator p/ acórdão, Min. LUIZ FUX, DJe de 7/2/2020), e que haja a instituição das verbas por meio de lei elaborada sem vícios formais de constitucionalidade, a evidente burla à finalidade do pagamento não encontra respaldo nos marcos jurisprudenciais relacionados a remuneração por subsídio e percepção de parcelas indenizatórias.

Não se pode admitir a criação de parcelas indenizatórias em caráter ordinário, sem critérios objetivos de apuração de gasto e sem efetiva demonstração de impacto excepcional assumido pelo agente público.

No exemplo citado, a denominada IDVP (Indenização pela Disponibilização de Veículo Próprio) substitui, em verdade, parcela remuneratória, subvertendo o subsídio, tornando-o mera "parcela base" para acréscimos indevidos.

A sistemática de pagamento dessas vantagens é desvinculada de qualquer demonstração documental de despesas concretas arcadas pelo servidor, sendo paga linearmente a todos os integrantes da respectiva carreira que simplesmente declarem fazer uso de veículo próprio para o exercício das atividades do seu ofício.

Como afirmei no julgamento da ADI 5407, de minha relatoria (Tribunal Pleno, julgado em 3/7/2023), precedente no

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3A31-B89B-4A4A-BE05 e senha 907B-B49F-8ECB-AD89

qual apreciada a validade de legislação de Minas Gerais que previa o pagamento de auxílio-aperfeiçoamento profissional aos membros da magistratura, a mera instituição de pagamento por subsídio não implica, por si só, a peremptória vedação ao pagamento de outras verbas pecuniárias, tais como aquelas de natureza indenizatória, ou que correspondam a circunstâncias excepcionais com fundamento diverso da remuneração do exercício do cargo público. No entanto, devem ser afastadas as tentativas de burla ao sistema de subsídio em parcela única fixada pela Constituição, em ordem a permitir um acréscimo remuneratório disfarçado.

São indenizatórias apenas as verbas que se destinam a compensar o beneficiário de dispêndios efetivamente suportados em decorrência do exercício do cargo.

Na linha da jurisprudência desta CORTE, despesas indenizatórias devem ressarcir gasto real, mediante critérios objetivos, prestação de contas, nexo funcional e caráter extraordinário ou eventual. Nesse sentido:

> Ementa. Direito administrativo. Ação direta de inconstitucionalidade. Arts. 92, § 2º, e 94, parágrafo único, da lei estadual nº 21.792, de 2023; lei estadual nº 21.831, de 2023; art. 2º da lei estadual nº 21.832, de 2023; e lei estadual nº 21.833, de 2023; e art. 2º da lei 21.761, de 2022; todas de goiás. Disciplina do pagamento de verbas indenizatórias a agentes públicos estaduais. Violação aos arts. 5º, caput; 24, inc. i e § 1º; 37, caput e inc. xi; e 151, inc. iii, todos da crfb. Pedido julgado procedente. I. Caso em exame 1. Ação direta que argui a inconstitucionalidade de dispositivos da legislação goiana que disciplinam o pagamento de verbas indenizatórias a agentes públicos estaduais. II. Questão em discussão 2. O questionamento central consiste em saber se os atos questionados, ao classificarem verba como remuneratória até certo patamar

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3A31-B89B-4A4A-BE05 e senha 907B-B49F-8ECB-AD89

pecuniário, e indenizatória em relação à quantia excedente àquele limite, teriam malferido os arts. 5º, caput; 24, inciso I e § 1º; 37, caput e inciso XI; e 151, inciso III, todos da Constituição da República. III. Razões de decidir **3. O teto constitucional abrange a integralidade das parcelas remuneratórias percebidas pelo servidor público. A única exceção se dá em relação às "parcelas de caráter indenizatório previstas em lei", nos termos do § 11 do art. 37 da Lei Maior. 4. A verba remuneratória é paga a título de contraprestação pelo serviço prestado. Já a parcela indenizatória tem por escopo compensar o gasto dispendido pelo servidor como condição necessária à efetiva prestação do serviço. Os conceitos são ontologicamente distintos, cuja diferenciação decorre da própria natureza jurídica particular de cada um. 5. Nesse sentido, bem pontuou o saudoso Ministro Teori Zavascki, em seu voto-vista proferido no julgamento do caso-paradigma relativo ao Tema RG nº 484: "(...). Para que se tipifique um gasto como indenizatório, não basta que a norma assim o considere. É indispensável que a dicção formal da norma guarde compatibilidade com a real natureza desse dispêndio. E indenização é conceito jurídico com alcance bem determinado na sua formulação."** (RE nº 650.898-RG/RS, Tema nº 484 do ementário da Repercussão Geral, Rel. Min. Marco Aurélio, Red. do Acórdão Min. Roberto Barroso, j. 1º/02/2017, p. 24/08/2017). 6. Por isso mesmo, não há razão jurídica apta a amparar a cambialidade de uma dada parcela a partir do atingimento de um determinado montante, classificando-se a verba como remuneratória até certo patamar pecuniário, e indenizatória em relação à quantia excedente àquele limite. IV. Dispositivo 7. Pedido procedente. Reconhecimento da inconstitucionalidade (i) dos arts. 92, § 2º, e 94, parágrafo único, da Lei nº 21.792, de 2023; (ii) da Lei nº 21.831, de 2023; (iii) do art. 2º da Lei nº 21.832, de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3A31-B89B-4A4A-BE05 e senha 907B-B49F-8ECB-AD89

2023; (iv) da Lei nº 21.833, de 2023; e (v) do art. 2º da Lei nº 21.761, de 2022, todas do Estado de Goiás.

(ADI 7402, Rel. Min. ANDRÉ MENDONÇA, Tribunal Pleno, DJe 17/3/2025)

EMENTA: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADICIONAL DE INATIVIDADE. LEIS Nº 658/1983 E 9537/2021 DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. SUJEIÇÃO AO TETO REMUNERATÓRIO CONSTITUCIONAL. TEMA 257 DA REPERCUSSÃO GERAL. INSUFICIÊNCIA DE MERA PREVISÃO FORMAL PARA CARACTERIZAÇÃO DA VERBA COMO INDENIZATÓRIA. NECESSIDADE DE COMPATIBILIDADE COM A REAL NATUREZA DO DISPÊNDIO. ADI 7402. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL assentou que as vantagens pessoais recebidas por servidor público estão sujeitas ao teto remuneratório, em julgamento sob a sistemática da repercussão geral, no qual se fixou a tese do Tema 257, com o seguinte teor: "Computam-se para efeito de observância do teto remuneratório do art. 37, XI, da Constituição da República, também os valores percebidos anteriormente à vigência da Emenda Constitucional nº 41/2003 a título de vantagens pessoais pelo servidor público, dispensada a restituição dos valores recebidos em excesso e de boa-fé até o dia 18 de novembro de 2015." (RE 606.358, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, Dje de 7/4/2016). **2. Esta CORTE já decidiu que "(...) Para que se tipifique um gasto como indenizatório, não basta que a norma assim o considere. É indispensável que a dicção formal da norma guarde compatibilidade com a real natureza desse dispêndio. E indenização é conceito jurídico com alcance bem determinado na sua formulação." (ADI**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3A31-B89B-4A4A-BE05 e senha 907B-B49F-8ECB-AD89

> **7402, Relator(a): Min. ANDRÉ MENDONÇA, Tribunal Pleno, Dje de 17/3/2025).** 3. No caso concreto, o Tribunal de origem reformou a sentença, a fim de conceder a segurança pleiteada pela Associação dos Oficiais Militares do Estado do Rio de Janeiro para excluir o adicional de inatividade do teto remuneratório previsto no art. 37, § 1º, da CF/1988, ao fundamento de que nos termos das Leis estaduais 658/1983 e 9.537/2021, a verba tem natureza indenizatória. **4. É nítida a natureza remuneratória do adicional em questão, uma vez que é pago a todos os militares inativos sempre que entrarem para inatividade. 5. Na ADI 7402 assentou-se que parcela indenizatória tem por escopo compensar o gasto efetuado pelo servidor como condição necessária à efetiva prestação do serviço, circunstância que não se verifica no caso em exame.** 6. Agravo Interno a que se nega provimento.
>
> (RE 1551814 AgR, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe 8/9/2025)

No julgamento da ADI 5.404, o Plenário desta CORTE assentou o entendimento de que '*o regime de subsídios não impede o pagamento dos direitos trabalhistas aplicáveis aos servidores públicos por força do art. 39, § 3º, da Constituição. Essa forma de pagamento só repele adicionais que remunerem as atividades inerentes ao cargo, ou seja, aquelas relativas ao trabalho mensal ordinário do servidor*'.

Na mesma ocasião, esta CORTE fixou que "*o regime de subsídio não é hábil a afastar o direito dos servidores à retribuição pelas horas extras realizadas que eventualmente ultrapassem a quantidade remunerada pela parcela única (ADI 5.114)*".

Nesse último julgado (ADI 5114), bem destacou a eminente Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, lição doutrinária acerca da caracterização das verbas indenizatórias, levando à conclusão de que a verba denominada "*Indenização por Regime*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3A31-B89B-4A4A-BE05 e senha 907B-B49F-8ECB-AD89

Especial de Trabalho Policial Civil" não tinha efetivo caráter indenizatório, mas remuneratório, já que pressupunha apenas que o servidor policial civil estivesse no exercício efetivo do cargo:

> 'Na lição de Paulo Modesto, **as verbas indenizatórias apresentam as seguintes características**:
>
> "a) **são eventuais** (não são necessárias, ou inerentes, ao exercício do cargo público, mas decorrentes de fatos ou acontecimentos especiais previstos na norma);
>
> b) **são isoladas**, não se incorporando ou integrando aos vencimentos, subsídios ou proventos para qualquer fim;
>
> c) **são compensatórias**, pois estão sempre relacionadas a acontecimentos, atividades ou despesas extraordinárias feitas pelo servidor ou agente pelo exercício da função;
>
> d) **são referenciadas a fatos** e não à pessoa do servidor '
>
> (MODESTO, Paulo. 'Teto constitucional de remuneração dos agentes públicos: uma crônica de mutações e emendas constitucionais'. In: Revista de direito administrativo: RDA, n. 222, p. 1-21, out./dez. 2000. p. 6).
>
> (...)
>
> A Indenização por Regime Especial de Trabalho Policial Civil não corresponde a qualquer dos direitos constitucionalmente previstos no § 3º do art. 39 da Constituição da República.
>
> Apesar do nome dado à vantagem e do disposto no § 2º do art. 6º da Lei Complementar estadual n. 611/2013, também não se trata de verba indenizatória, não sendo

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3A31-B89B-4A4A-BE05 e senha 907B-B49F-8ECB-AD89

> eventual nem pretender compensar o servidor público por situação extraordinária.
>
> Não se trata também de vantagem destinada à remuneração de atividade extraordinária desempenhada pelo servidor policial civil, por ser paga a todos os ocupantes dos cargos de que trata a Lei Complementar estadual n. 611/2013, salvo aqueles afastados do serviço.
>
> A verba prevista no art. 6º da Lei Complementar estadual n. 611/2013 é vantagem de caráter remuneratório, cujo pagamento pressupõe apenas que o servidor policial civil esteja no exercício efetivo do cargo.
>
> Assim, o art. 6º da Lei Complementar estadual n. 611/2013 é incompatível com o disposto no § 4º do art. 39 da Constituição da República.'
>
> Portanto, a jurisprudência desta CORTE tem afastado o pagamento de parcelas que, apesar de intituladas "indenizatórias", visam efetivamente remunerar o agente pelo exercício normal de suas funções ordinárias, representando verdadeira burla ao regime constitucional de remuneração por subsídio e ao teto constitucional do funcionalismo público.
>
> Acrescente-se que a ausência de critérios mínimos de comprovação e o caráter automático violam os princípios da moralidade administrativa, da impessoalidade, da eficiência, da economicidade e da razoabilidade." (destaques no original).

35. Nesse sentido, sobre o tratamento constitucional das **verbas de natureza indenizatória**, a ementa do julgamento conjunto consignou o seguinte:

> "1. A **Emenda Constitucional nº 19/1998** determinou, de forma obrigatória, para membro de Poder, detentor de mandato

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3A31-B89B-4A4A-BE05 e senha 907B-B49F-8ECB-AD89

eletivo, Ministros de Estado e Secretário Estaduais e Municipais e, de forma facultativa, para servidores públicos organizados em carreira, que suas **remunerações serão exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória**, obedecidas, em qualquer caso, duas regras prevista nos incisos X e XI do art. 37, no caso deste último, com a redação dada pela EC nº 41/03 e com a ressalva estabelecida pelos §§ 11 e 12 do referido art. 37, criados pela EC nº 47/05.

2. A **percepção de subsídio é compatível com outras parcelas remuneratórias** e o artigo 39, § 4º, da Constituição Federal não constitui vedação absoluta de pagamento de outras verbas concebidas como de exercício de atribuições extraordinárias diferenciadas.

3. As **parcelas de natureza remuneratória devem ser submetidas ao teto** e as de **natureza indenizatória não estão submetidas aos limites** do artigo 37, XI, da Constituição Federal.

4. A alteração promovida no **§ 11, do art. 37, da CF/88, pela EC nº 135/2024**, **não convalidou toda e qualquer lei estadual, distrital ou municipal que concede verbas indenizatórias em afronta às regras do subsídio e do teto remuneratório e aos princípios da moralidade, impessoalidade, eficiência, economicidade e razoabilidade**.

5. A **EC nº 135/2024** fixou **competência legislativa na União** para editar **norma de caráter nacional** que preveja as **hipóteses e os parâmetros para se configurar uma verba como indenizatória**.

6. L**eis elaboradas em ofensa a princípios e preceitos constitucionais não foram recepcionadas pelo art. 3º da EC nº 135/2024**, o qual prevê que 'enquanto não editada a lei ordinária

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3A31-B89B-4A4A-BE05 e senha 907B-B49F-8ECB-AD89

> de caráter nacional, aprovada pelo Congresso Nacional, a que se refere o § 11 do art. 37 da Constituição Federal, não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput do referido artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas na legislação'.
>
> 7. **Enquanto não editada pelo Congresso Nacional a lei a que se refere o art. 37, § 11, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 135/2024, há a necessidade de um regime transitório que garanta a segurança jurídica**." (destaquei).

36. Finalmente, quanto ao **regime transitório do art. 37, § 11, da Constituição**, enquanto não editada a lei de caráter nacional, o **Tema nº 966 da Repercussão Geral** fixou as seguintes teses:

> "1. Os regimes remuneratórios da Magistratura e do Ministério Público são equiparados, nos termos da Emenda Constitucional 45, de 30 de dezembro de 2004, que alterou o artigo 129, § 4º, da CF/1988, para dispor que o artigo 93 da Constituição Federal aplica-se, no que couber, ao Ministério Público, inclusive o inciso V do artigo 93 da CF;
>
> 2. Nos **termos do inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal**, **o teto salarial, a remuneração e o subsídio** dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da Administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, **não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal**;
>
> 3. A presente Tese de Repercussão Geral reafirma o atual

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3A31-B89B-4A4A-BE05 e senha 907B-B49F-8ECB-AD89

valor do teto constitucional, mantido em R$ 46.366,19, subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, conforme fixado constitucionalmente pelo Congresso Nacional, a quem compete efetuar a revisão nos termos do inciso X, do artigo 37 da Constituição Federal (Súmula Vinculante nº 37/STF);

4. O **§ 11 do artigo 37 da Constituição Federal**, alterado pela **Emenda Constitucional nº 135, de 2024**, **exclui, para efeito do limite remuneratório** consistente no subsídio dos membros do Poder Judiciário e do Ministério Público, **as parcelas de caráter indenizatório expressamente previstas em lei ordinária, aprovada pelo Congresso Nacional, de caráter nacional, aplicada a todos os Poderes e órgãos constitucionalmente autônomos;**

5. **Enquanto não editada pelo Congresso Nacional a lei ordinária prevista pelo § 11 do artigo 37 da Constituição Federal** e, em cumprimento aos princípios da legalidade e moralidade previstos no caput do referido artigo 37, **somente poderão compor a remuneração da Magistratura e do Ministério Público as seguintes parcelas indenizatórias mensais e auxílios**:

5.1 **Parcela de valorização por tempo de antiguidade na carreira** (LC 35, art. 65, VIII; LC 75/1993, art. 224), para os ativos e inativos, calculada na razão de cinco por cento do respectivo subsídio a cada cinco anos de efetivo exercício em atividade jurídica, até o máximo de trinta e cinco por cento, mediante requerimento e comprovação;

5.2 **Diárias** (LC 75/1993, art. 227, II); **ajuda de custo** em caso de remoção, promoção ou nomeação que importe em alteração do domicílio legal (LC 75/1993, art. 227, I, "a" c/c LC 35/1979, art. 65, I); **pro labore pela atividade de magistério** (LC 75/1993, art. 227, VI c/c art. 65, IX); **gratificação pelo exercício em comarca de difícil provimento** (Lei 8.625/1993, art. 50, IX c/c LC 35/1979, art. 65, X); **indenização de férias não gozadas**, no máximo de 30 (trinta) dias (LC 75/1993, art. 220, § 3º); **gratificação por**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3A31-B89B-4A4A-BE05 e senha 907B-B49F-8ECB-AD89

Exercício Cumulativo de Jurisdição (Leis 13.093/2015, 13.094/2015, 13.095/2015, 13.024/2014, 14.726/2023); **eventuais valores retroativos** reconhecidos por decisão judicial ou administrativa anteriores a fevereiro de 2026, **condicionado ao item 5.4. O limite máximo da somatória de todas as previsões será sempre de trinta e cinco por cento do respectivo subsídio**;

5.3 Os valores das parcelas indenizatórias mensais e auxílios autorizados no item 5.2 **serão padronizados e fixados em resolução conjunta do Conselho Nacional de Justiça e Conselho Nacional do Ministério Público**;

5.4 Os pagamentos dos valores retroativos reconhecidos por decisão judicial não transitada em julgado ou administrativa, anteriores a fevereiro de 2026 estão suspensos até a definição de seus critérios em resolução conjunta pelo Conselho Nacional de Justiça e Conselho Nacional do Ministério Público, após a realização de auditoria, e somente poderão ser autorizados pelos respectivos conselhos após referendo pelo Supremo Tribunal Federal;

5.5 A **Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição** será devida exclusivamente quando houver o exercício da jurisdição em mais de um órgão jurisdicional da Justiça, como nos casos de atuação simultânea em varas distintas, em juizados especiais e em turmas recursais. É vedada a concessão dessa gratificação quando as funções a serem exercidas forem inerentes ao cargo do magistrado, como por exemplo, atuação em Turmas, Seções e Plenário; participação em Comissões; atuação no Conselho Superior da Magistratura ou no Órgão Especial;

5.6 A regra do item 5.5 aplica-se integralmente à gratificação por exercício cumulativo de ofícios no âmbito do Ministério Público;

6. Nos termos reconhecidos pelo Supremo Tribunal Federal, **são excepcionados desses limites:** Décimo terceiro

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3A31-B89B-4A4A-BE05 e senha 907B-B49F-8ECB-AD89

salário (CF, art. 7º, VIII); Terço adicional de férias (CF, art. 7º, XVII); Pagamento de auxílio-saúde, desde que comprovado o valor efetivamente pago (art. 65, I, da LC nº 35/79; art. 227, da LC nº 75/1993; art. 50, II, da Lei nº 8.625/1993); Abono de permanência de caráter previdenciário (CF, art. 40, §19); gratificação mensal paga pelo acúmulo de funções eleitorais (CF, art. 121, §2º c/c Lei nº 8.350/1991);

7. **Os pagamentos de <u>todas as demais parcelas indenizatórias ou auxílios</u> previstos em decisões administrativas, resoluções, leis estaduais, LC 75/1993 e Lei Federal nº 8.625/1993 <u>são inconstitucionais, devendo cessar imediatamente</u>**, **<u>inclusive</u>**: auxílios natalinos, auxílio combustível, **<u>licença compensatória</u>** por acúmulo de acervo, indenização por acervo, gratificação por exercício de localidade, auxílio-moradia, auxílio alimentação, **<u>licença compensatória por funções administrativas e processuais relevantes</u>**, **<u>licenças compensatória de 1 dia de folga por 3 trabalhados</u>**, assistência pré-escolar, licença remuneratória para curso no exterior, gratificação por encargo de curso ou concurso, indenização por serviços de telecomunicação, auxílio natalidade, auxílio creche;

8. É **<u>vedada a conversão em pecúnia de licença-prêmio, licença compensatória por exercício de plantão judiciário e de custódia ou qualquer outra licença ou auxílio cujo pagamento não esteja expressamente autorizado na presente Tese</u>**;

9. **A criação e alteração de verbas de caráter remuneratório, indenizatório ou auxílios somente poderão ser realizadas por Lei Federal (CF, art. 37, § 11) ou por decisão do Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102, I, "n")**;

10. **Resolução conjunta do Conselho Nacional de Justiça e Conselho Nacional do Ministério Público uniformizará as rubricas das verbas indenizatórias e auxílios reconhecidos como constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal**, para fins de publicidade, transparência e efetivo controle;

11. Os **Tribunais de Contas** (CF, §3º, art. 73 e art. 75), as **Defensorias Públicas** (CF, §2º, art. 134) e a **Advocacia Pública**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3A31-B89B-4A4A-BE05 e senha 907B-B49F-8ECB-AD89

(CF, arts. 131 e 132) deverão **respeitar o teto constitucional**, nos termos do inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal, sendo **vedada a criação ou manutenção de qualquer parcela indenizatória ou auxílio instituídos por resolução ou decisão administrativa.** Os pagamentos dos valores retroativos reconhecidos por decisão judicial ou administrativa anteriores a fevereiro de 2026 estão suspensos, ficando os pagamentos condicionados a observância dos critérios fixados nos termos do item 5.4;

12. O **pagamento de honorários advocatícios** devidos à Advocacia Pública não poderá superar o teto remuneratório fixado na Constituição Federal;

13. Os **fundos de gestão dos honorários advocatício**s têm natureza pública, sujeitos aos controles internos e externos previstos constitucionalmente, e não podem custear o pagamento de qualquer outra parcela remuneratória ou indenizatória, salvo a relativa aos honorários advocatícios, auxílios saúde e alimentação. O destino dos montantes existentes nos fundos públicos e aportes futuros estarão sujeitos exclusivamente à regência por lei, sendo vedada a edição de resolução administrativa sobre a matéria;

14. A presente Tese se baseia nas leis orgânicas previstas expressamente na Constituição Federal, por isso não se estende às demais carreiras do serviço público, sendo vedada a sua aplicação extensiva ou por analogia. As parcelas indenizatórias das demais carreiras continuarão a seguir as respectivas leis estatutárias ou a CLT, conforme o caso, até que sobrevenha a lei nacional a ser editada pelo Congresso Nacional (art. 37, § 11, CF/88);

15. Os **Tribunais, Ministérios Públicos, Tribunais de Contas, Defensorias Públicas e Advocacia Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios** farão **publicar**, mensalmente, em seus respectivos sítios eletrônicos o **valor exato percebido** pelos seus membros, indicando as respectivas rubricas, sob pena de os gestores responderem por

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3A31-B89B-4A4A-BE05 e senha 907B-B49F-8ECB-AD89

> discrepâncias entre os valores divulgados e os efetivamente pagos;
>
> 16. Atribui-se a estas ações o caráter estrutural, cabendo à Presidência do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, acompanhar a implementação de todas as providências aqui previstas, sem prejuízo das competências dos relatores, bem como subsidiar a elaboração de proposta de lei nacional para disciplinar a remuneração da magistratura (CF/88, art. 93), em caráter nacional;
>
> 17. A presente decisão terá vigência a partir do mês-base abril/2026, para a remuneração referente ao mês de maio/2026;
>
> 18. Ficam os Relatores do Supremo Tribunal Federal autorizados a decidirem monocraticamente os casos e as ações a eles distribuídos, conforme as premissas e teses ora fixadas." (destaquei).

37. Em sede de **embargos de declaração**, a Corte acolheu parcialmente alguns pontos suscitados pela Procuradoria-Geral da República, a fim de esclarecer o seguinte:

> "I. MANTER INTEGRALMENTE o decidido, no sentido do NÃO CABIMENTO do pagamento de auxílio-alimentação, assistência pré-escolar e auxílio creche ou benefícios similares, mesmo que com nomes diversos;
>
> II. RECONHECER O DIREITO DOS INATIVOS E PENSIONISTAS AO RECEBIMENTO DA PARCELA DE VALORIZAÇÃO POR TEMPO DE ANTIGUIDADE NA CARREIRA (PVTAC). Os Tribunais e Procuradoria Gerais dos Ministérios Público deverão implementar imediatamente, sem necessidade de requerimento dos interessados;
>
> III. DETERMINAR A IMEDIATA IMPLANTAÇÃO DA PARCELA DE VALORIZAÇÃO POR TEMPO DE ANTIGUIDADE NA CARREIRA (PVTAC), inclusive para os

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3A31-B89B-4A4A-BE05 e senha 907B-B49F-8ECB-AD89

inativos e pensionistas, sem necessidade de requerimento do interessado, devendo os Tribunais e Procuradorias Gerais dos Ministérios Públicos definir os critérios correspondentes a "exercício em atividade jurídica" segundo as normas que sempre balizaram a contagem dos anuênios e quinquênios até 2006 enquanto não for editada a norma conjunta do CNJ e CNMP;

IV. AUTORIZAR A POSSIBILIDADE DE:

IV.1. INDENIZAÇÃO EM PECÚNIA dos períodos de férias, licenças-prêmio e plantões judiciais adquiridos antes da data do julgamento e da fixação da TESE, cujo gozo foi indeferido por absoluto interesse público, sempre respeitado o limite geral de 35% (trinta e cinco por cento) do subsídio fixado para o pagamento de todas as verbas indenizatórias das quais tenha direito o magistrado ou membro do Ministério Público;

IV.2. PERCEPÇÃO SIMULTÂNEA DA VPNI/ATS ADQUIRIDOS CONFORME O REGIME VIGENTE ATÉ 2006 COM A PARCELA DE VALORIZAÇÃO DE TEMPO DE ANTIGUIDADE NA CARREIRA (PVTAC), sendo vedada a utilização do mesmo tempo de atividade jurídica para fins de seus cálculos;

IV.3. CUMULAÇÃO da Gratificação por exercício cumulativo de jurisdição (GAJU), de natureza remuneratória e sujeita ao teto constitucional, com a GECJAO, de natureza indenizatória e sujeita ao teto de 35% (trinta e cinco por cento) dos subsídios, somente quando verificar-se o excesso de distribuição de processos, cujos critérios deverão ser estabelecidos em resolução conjunta do CNJ e CNMP.

IV.4. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO DE COMARCA DE DIFÍCIL PROVIMENTO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3A31-B89B-4A4A-BE05 e senha 907B-B49F-8ECB-AD89

> (GEDP) COM O PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO DE JURISDIÇÃO, DE NATUREZA INDENIZATÓRIA (GECJAO). O pagamento da gratificação em relação a eventuais comarcas reconhecidas como de difícil provimento após a realização do julgamento e da fixação da TESE de Repercussão Geral fica imediatamente suspenso;
>
> IV.5. AUXÍLIO-SAÚDE, de caráter indenizatório, por reembolso do valor efetivamente pago com assistência à saúde do magistrado, membro do Ministério Público e seus dependentes, mediante comprovação, na forma do art. 5º, "d" da Resolução Conjunta CNJ/CNMP;
>
> IV.6. EXCEPCIONALMENTE, A CONVERSÃO EM PECÚNIA de no máximo 30 (trinta) dias por ano, sujeito ao limite de 35% (trinta e cinco por cento) dos valores indenizatórias, de plantão judiciário e de custódia, quando seu gozo for indeferido por absoluto interesse público. A compensação somente será possível em caso de plantão presencial ou, na hipótese de plantão virtual, desde que o magistrado ou membro do Ministério Público seja efetivamente convocado para a prática de ato processual. Caberá ao CNJ e ao CNMP, por resolução conjunta, estabelecer o valor máximo de compensação por dia de plantão (por exemplo, 1/30 do subsídio)."

38. Assim, em síntese, as conclusões do Plenário do Supremo Tribunal Federal quanto às **parcelas de natureza indenizatória** são as seguintes:

> ***(i)*** a qualificação formal de determinada verba como "indenizatória" não é suficiente para afastar sua submissão ao teto remuneratório, cabendo verificar, em concreto, se a parcela efetivamente recompõe dispêndio suportado pelo agente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3A31-B89B-4A4A-BE05 e senha 907B-B49F-8ECB-AD89

público no interesse da Administração, mediante nexo funcional, critério objetivo e possibilidade de controle;

(ii) a EC nº 135/2024, ao alterar o art. 37, § 11, da Constituição, não convalidou leis estaduais, distritais ou municipais que, sob o rótulo de indenização, instituam acréscimos remuneratórios ordinários em burla ao regime de subsídio, ao teto constitucional e aos princípios da moralidade, impessoalidade, eficiência, economicidade e razoabilidade;

(iii) a exclusão de parcelas indenizatórias do teto, em caráter geral e definitivo, dependerá da lei ordinária nacional a ser editada pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 37, § 11, da Constituição;

(iv) enquanto não editada essa lei nacional, a Magistratura e o Ministério Público submetem-se ao regime transitório fixado no Tema nº 966, com os esclarecimentos dos embargos de declaração. Segundo esse regime, somente poderão ser pagas as parcelas expressamente admitidas na tese e nos embargos, observados, quando aplicáveis, o limite global de 35% do subsídio para o conjunto das verbas indenizatórias, a padronização por resolução conjunta do CNJ e do CNMP, a auditoria de passivos e o referendo do STF para valores retroativos. Admitem-se, nesses termos:

> **(a)** a indenização em pecúnia de férias, licenças-prêmio e plantões adquiridos antes do julgamento e da fixação da tese, cujo gozo tenha sido indeferido por absoluto interesse público;
>
> **(b)** excepcionalmente, a conversão em pecúnia de no máximo 30 dias por ano de plantão judiciário e de custódia, quando o gozo for indeferido por absoluto interesse público. No caso de plantão virtual, exige-se a efetiva convocação para a prática de ato processual. Cabe ao CNJ e ao CNMP, por resolução conjunta, fixar o valor

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3A31-B89B-4A4A-BE05 e senha 907B-B49F-8ECB-AD89

máximo da compensação por dia de plantão;

(c) o auxílio-saúde, de caráter indenizatório, mediante reembolso das despesas efetivamente pagas com assistência à saúde do membro e de seus dependentes, com comprovação, na forma do art. 5º, "d", da Resolução Conjunta CNJ/CNMP;

(d) a cumulação da Gratificação por exercício cumulativo de jurisdição (GAJU), de natureza remuneratória e sujeita ao teto constitucional, com a GECJAO, de natureza indenizatória e sujeita ao limite de 35%. Essa cumulação só é possível quando houver excesso de distribuição de processos, segundo critérios a serem fixados em resolução conjunta do CNJ e do CNMP; e

(e) o pagamento da gratificação por exercício em comarca de difícil provimento (GEDP) com a GECJAO. Fica imediatamente suspenso o pagamento quanto às comarcas reconhecidas como de difícil provimento após o julgamento e a fixação da tese;

(v) para a Magistratura e o Ministério Público, ressalvadas as hipóteses admitidas no item anterior, são inconstitucionais as demais parcelas indenizatórias ou auxílios previstos em decisões administrativas, resoluções, leis estaduais ou diplomas orgânicos que não tenham sido expressamente preservados pela tese ou pelos embargos de declaração. Devem cessar pagamentos como auxílios natalinos, auxílio combustível, licença compensatória por acúmulo de acervo, indenização por acervo, gratificação por exercício de localidade, auxílio-moradia, auxílio-alimentação, licença compensatória por funções administrativas e processuais relevantes, licença compensatória de 1 dia de folga por 3 trabalhados, assistência pré-escolar, licença remuneratória para curso no exterior, gratificação por encargo de curso ou concurso, indenização por serviços de telecomunicação, auxílio natalidade, auxílio creche e

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3A31-B89B-4A4A-BE05 e senha 907B-B49F-8ECB-AD89

verbas congêneres. Quanto ao auxílio-alimentação, à assistência pré-escolar e ao auxílio-creche, os embargos reafirmaram expressamente o não cabimento, que alcança também benefícios similares, ainda que com denominação diversa;

(vi) até a edição da lei nacional, as parcelas indenizatórias das demais carreiras continuam submetidas às respectivas leis estatutárias ou à CLT, conforme o caso, mas sempre sujeitas ao controle material de constitucionalidade quanto à sua real natureza indenizatória, à vedação de burla ao teto e à observância dos princípios do art. 37, caput, da Constituição;

(vii) os embargos de declaração determinaram a imediata implantação da Parcela de Valorização por Tempo de Antiguidade na Carreira (PVTAC), inclusive para inativos e pensionistas, sem necessidade de requerimento. Enquanto não editada a norma conjunta do CNJ e do CNMP, os Tribunais e as Procuradorias-Gerais definirão o que conta como "*exercício em atividade jurídica*" segundo as normas que balizavam a contagem dos anuênios e quinquênios até 2006. A PVTAC pode ser recebida junto com a VPNI/ATS adquirida no regime vigente até 2006, mas o mesmo tempo de atividade jurídica não pode ser usado nos dois cálculos.

39. Feitas essas considerações, **passo à análise do caso**.

40. Conforme destacado anteriormente, o **art. 5º da Resolução TJSP nº 840, de 2020**, e a **Resolução TJSP nº 798, de 2018**, instituíram **licença compensatória** em favor dos magistrados do TJSP, a ser concedida em variadas hipóteses.

41. No caso dos **juízes de primeiro grau do TJSP**, concede-se licença compensatória aos magistrados nos casos previstos no **art. 1º da Resolução TJSP nº 798, de 2018**, *in verbis*:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3A31-B89B-4A4A-BE05 e senha 907B-B49F-8ECB-AD89

"Artigo 1º Em primeira instância serão concedidos dias de compensação nas seguintes hipóteses:

a) **exercício da judicatura em primeira instância nos Juizados Especiais**, exceto quando relacionado a feitos distribuídos à própria Vara da qual o magistrado interessado for titular, ou para a que estiver designado;

b) **atuação nos Colégios Recursais**, nas **Turmas de Uniformização de Jurisprudência** e no **Conselho Supervisor** dos Juizados Especiais;

c) exercício da judicatura em **Plantão Judiciário**;

d) **fiscalização de concursos** promovidos pelo Poder Judiciário, salvo se a convocação for com prejuízo da função jurisdicional;

e) **prestação não remunerada de serviços à Justiça Eleitoral**, em dias nos quais não haja expediente forense;

f) **exercício cumulativo de jurisdição** em mais de uma Vara da mesma Comarca;

g) prestação de **auxílio-sentença**;

h) atuação em **Diretoria de Fórum**;

i) atuação em **Diretoria de Região Administrativa**;

j) exercício de **Corregedoria** de Central de Mandados, **Contador** ou **Partidor**, **Centro de Visitação Assistida** de São Paulo - CEVAT, desde que de forma não cumulativa entre si, ou com **Diretoria** de Fórum ou de Região Administrativa;

k) exercício de **Corregedoria** de CEJUSC (Centro Judicial de Solução de Conflitos);

l) atuação na **Semana Nacional da Conciliação**;

m) atuação no **Setor de Hastas Públicas**, na Capital;

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3A31-B89B-4A4A-BE05 e senha 907B-B49F-8ECB-AD89

n) atuação no **Projeto Paternidade Responsável**;

o) **visitas a unidades de internação** de adolescentes, ou semiliberdade;

p) atuação no **DEECRIM**;

q) atuação em **Força Tarefa - Mutirão**;

r) exercício de **Corregedoria** de Cartório Único ou Unidade de Processamento Judicial (UPJ)."

42. A **quantidade de dias de compensação adquiridos** pelo exercício das funções listadas no art. 1º está definida nos **artigos 2º a 20 da Resolução TJSP nº 798, de 2018**, da seguinte maneira:

"Artigo 2º - O **trabalho realizado nos Juizados Especiais**, nos termos do artigo 1º, letra "a", faz jus a compensação mediante os seguintes critérios:

a) um dia pela frequência às sessões dos Juizados, onde se realizem, no mínimo, duas audiências de instrução e julgamento, iniciadas antes das 12 e a partir das 18 horas. Quando não houver instrução, ou apenas uma, será deferido meio dia de compensação por sessão;

b) um dia para cada seis sentenças de mérito proferidas em processos que dispensem a realização de audiência de instrução e julgamento, excluindo-se sentenças com matéria exclusivamente repetitiva;

§ 1º - Somente fará jus a dias de compensação por audiências de instrução e julgamento o magistrado cuja pauta regular de audiências (no sistema comum e do Juizado) não seja superior a seis meses.

§ 2º - O juiz titular da própria Vara do Juizado Especial, ou aquele que para ela esteja designado com prejuízo de outras

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3A31-B89B-4A4A-BE05 e senha 907B-B49F-8ECB-AD89

atribuições, não fará jus à anotação de dias de compensação nestas hipóteses.

§ 3º - É de quatro o limite mensal para anotação de dias de compensação em quaisquer das hipóteses do Sistema dos Juizados Especiais.

Artigo 3º - A atuação dos magistrados nos **Colégios Recursais** e nas **Turmas de Uniformização de Jurisprudência** dos Juizados Especiais (art. 1º, "b") confere um dia de compensação para cada sete votos proferidos como relator, computados no último dia do mês.

Parágrafo único - O exercício da Presidência de Colégio Recursal ou das Turmas de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais, assim como a atuação no **Conselho Supervisor** dos Juizados Especiais, confere um dia de compensação para cada mês de efetivo exercício.

Artigo 4º - O **comparecimento a cada dia de serviço em Plantão Judiciário** (art. 1º, "c"), em **concursos** (art. 1º, "d"), e na **Justiça Eleitoral** (art. 1º, "e") confere dois dias de compensação.

Artigo 5º - Para **cada dia útil de exercício cumulativo de jurisdição** (art. 1º, alínea "f"), a concessão é de um terço de dia de compensação.

§ 1º - Na hipótese deste artigo, também conferem dias de compensação, segundo o parâmetro fixado no caput, nos casos em que, na Comarca da Capital, **um dos juízes no exercício da titularidade da mesma unidade judiciária venha a ser designado para responder com exclusividade por todo o expediente da respectiva Vara**.

§ 2º - Em havendo **excepcional necessidade de designação de mais de um magistrado para a acumulação de Vara**s, a cada um cabe fração proporcional da compensação devida no período.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3A31-B89B-4A4A-BE05 e senha 907B-B49F-8ECB-AD89

Artigo 6º - A prestação de **auxílio-sentença** (art. 1º, "g") nos termos disciplinados pelo Conselho Superior da Magistratura confere sete dias de compensação.

Artigo 7º - O exercício da **Diretoria de Fórum** (art. 1º, "h") confere compensação nos seguintes termos:

I - Um dia por mês ao Juiz Diretor de Fórum de Entrância Inicial, independentemente do número de Varas;

II - Um dia e meio por mês ao Juiz Diretor de Fórum de Entrância Intermediária ou de Entrância Final com até dez Varas;

III - Dois dias aos demais **Juízes Diretores de Fórum**.

Artigo 8º - O exercício da **Diretoria de Região Administrativa** (art. 1º, "i") confere dois dias de compensação por mês.

Artigo 9º - O exercício cumulativo das funções de **Juiz Diretor (de Fórum)** e de **Juiz Diretor de Região Administrativa** não permite acúmulo de compensações.

Artigo 10 - O exercício não cumulativo da **Corregedoria** de Central de Mandados, Contador ou Partidor, do CEJUSC (Centro Judicial de Solução de Conflitos) - (art. 1º, "j" e "k"), e da **Corregedoria** de Cartório Único ou Unidade de Processamento Judicial (UPJ) (art. 1º, "r"), com **Diretoria** de Fórum ou de Região Administrativa, confere um dia de compensação por mês.

Artigo 11 - A atuação na **Semana Nacional da Conciliação** (art. 1º, "l") confere um dia de compensação por dia de participação.

Artigo 12 - A atuação no **Setor de Hastas Públicas** (art. 1º, "m") confere um quinto de dia de compensação por dia de leilão presidido.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3A31-B89B-4A4A-BE05 e senha 907B-B49F-8ECB-AD89

Artigo 13 - A atuação no **Projeto Paternidade Responsável** (art. 1º, "n") confere um dia de compensação por dia não útil.

Artigo 14 - **Visita ou Inspeção a unidades de internação** ou semiliberdade de adolescentes (art. 1º, "o") confere um dia de compensação desde que realizada de forma cumulativa com a atividade jurisdicional e por magistrado diverso daquele competente para a matéria relativa à execução de medidas socioeducativas, por dia.

Artigo 15 - A atuação perante os **DEECRIMs** (Departamentos Estaduais de Execução Criminal) - (art. 1º, "p") confere quatro dias de compensação por mês, desde que a designação seja sem prejuízo da atividade jurisdicional na Vara ou função de origem.

Artigo 16 - A **Corregedoria** do Centro de Visitação Assistida de São Paulo - CEVAT (art. 1º, "j") confere dois dias de compensação por mês.

Artigo 17 - A atuação em regime de **Força Tarefa ou Mutirão** (art. 1º, "q") segue a disciplina do caput do artigo 5º.

Artigo 18- A **Corregedoria** de Cartório Único ou de Unidade de Processamento Judicial (UPJ - art. 1º, "r") confere um dia de compensação para cada mês de exercício na função.

Artigo 19 - O **limite mensal** para anotação, pela Presidência do Tribunal de Justiça, de dias de compensação, independentemente da combinação das hipóteses de atribuição de créditos, é de dez.

Artigo 20 - A atuação nos **Cartórios Anexos e no Juizado Itinerante Permanente** de que trata o (Provimento CSM nº 2203/2014) ensejará, na forma da alínea "a" do artigo 1º e em conformidade com as disposições do artigo 2º, a atribuição de dias de compensação ao magistrado, apenas se não for o juiz

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3A31-B89B-4A4A-BE05 e senha 907B-B49F-8ECB-AD89

> em exercício da titularidade daquela unidade de competência especializada, nem estiver designado com prejuízo de outras funções."

43. Já para os **desembargadores do TJSP**, concede-se licença compensatória em razão das situações e nos prazos descritos no **art. 23 da Resolução TJSP nº 798, de 2018**, a saber:

> "Artigo 23 - Em segunda instância será concedida compensação da seguinte forma:
>
> a) um dia por convocação à **sessão em período de férias**, de licença-prêmio ou outros afastamentos autorizados;
>
> b) dois, por dia de exercício da judicatura em **Plantão Judiciário**;
>
> c) dois, por dia de **fiscalização de concursos** promovidos pelo Poder Judiciário, salvo se a convocação for com prejuízo da função jurisdicional;
>
> d) dois, por mês, no exercício da **função de coordenação dos GADES** 23 de maio, 9 de Julho, MMDC e Conselheiro Furtado (I e II);
>
> e) um dia a cada cinco **votos proferidos como Relator em Câmaras Extraordinárias**, computados no último dia do mês."

44. Finalmente, o **art. 5º da Resolução TJSP nº 840, de 2020**, prevê a concessão de "*01 (um) dia de crédito de compensação a cada 07 (sete) votos proferidos como Relator em Câmara Extraordinária*".

45. No que se refere aos **dias de licença-compensatória adquiridos**, esses podem ser utilizados para **compensar falta ao serviço** (arts. 21 e 23, §§ 2º e 3º, da Resolução TJSP nº 798, de 2018) ou **convertidos em**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3A31-B89B-4A4A-BE05 e senha 907B-B49F-8ECB-AD89

indenização em pecúnia, no caso de indeferimento do gozo da compensação por absoluta necessidade de serviço (art. 24 da Resolução TJSP nº 798, de 2018).

46. Em todo caso, a anotação dos dias de licença compensatória adquiridos limita-se ao **máximo de dez dias por mês** (art. 19 da Resolução TJSP nº 798, de 2018), enquanto o gozo das compensações limita-se a **vinte dias por ano** e, no caso dos magistrados de primeiro grau, a **dez dias consecutivos** (arts. 22 e 23, § 4º, da Resolução TJSP nº 798, de 2018). Esses **limites de fruição podem ser ampliados** por ato da Presidência do Tribunal, no caso dos magistrados de primeiro grau, ou do Órgão Especial do TJSP, no caso dos magistrados de segundo grau. O **limite mensal** de anotação, contudo, **não se aplica** aos dias de compensação decorrentes do **plantão judicial especial do recesso de fim de ano** (art. 26 da Resolução TJSP nº 798, de 2018).

47. É importante salientar que **a limitação anual** referente ao gozo da licença-compensatória **não incide** sobre a anotação dos **dias adquiridos**. Em outros termos, uma coisa é o limite mensal da anotação de dias adquiridos - fixados em 10 (dez) dias por mês - e outra coisa é a quantidade de dias que, efetivamente, podem ser compensados por ano - cujo limite é, em regra, de 20 (vinte) dias. Logo, é possível que sejam **adquiridos**, em determinado ano, **mais dias de licença compensatória do que aqueles que poderão ser efetivamente usufruídos** pelos magistrados no mesmo período, formando-se saldo **que poderá ser convertido em indenização pecuniária**, nos termos do art. 24 da Resolução TJSP nº 798, de 2018.

48. Feitas essas considerações, verifico que **a modelagem da licença compensatória instituída pela Resolução TJSP nº 798, de 2018**, deve ser **interpretada conforme a Constituição** nos seguintes termos.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3A31-B89B-4A4A-BE05 e senha 907B-B49F-8ECB-AD89

49. Inicialmente, é necessário esclarecer que ao apreciar o Tema RG nº 966, o Supremo Tribunal Federal **não se manifestou** sobre a constitucionalidade da instituição ou do gozo de licenças-compensatórias por magistrados e membros do Ministério Público, **mas sobre as hipóteses de sua conversão em pecúnia**.

50. Sobre a questão, o Plenário da Corte estabeleceu que somente são consideradas **constitucionais** as conversões em pecúnia das licenças compensatórias nos seguintes casos:

> ***(i)*** **Para o período anterior à fixação da tese no Tema RG nº 966:** são passíveis de conversão os períodos adquiridos em razão de plantões judiciais antes de 25/03/2026, cujo gozo tenha sido indeferido por absoluto interesse público. A indenização deve respeitar o limite global de 35% do subsídio, observadas as exigências de auditoria e referendo para a liberação dos passivos; e
>
> ***(ii)*** **Para o período posterior à fixação da tese no Tema RG nº 966:** são passiveis de conversão as folgas de plantão judiciário e de custódia, quando: ***[a]*** o gozo for indeferido por absoluto interesse público, mediante demonstração objetiva e fundamentada da necessidade do serviço; ***[b]*** a conversão não ultrapassar 30 dias por ano; ***[c]*** for respeitado o limite global de 35% do subsídio, somadas as verbas indenizatórias sujeitas a esse limite; e ***[d]*** o plantão for presencial ou, se virtual, houver efetiva convocação para a prática de ato processual.

51. Ademais, o **valor máximo por dia** deverá ser disciplinado conjuntamente pelo CNJ e pelo CNMP.

52. Desse modo, a **Resolução nº 798, de 2018**, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, deve ser **interpretada conforme a Constituição**,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3A31-B89B-4A4A-BE05 e senha 907B-B49F-8ECB-AD89

de modo que **somente podem ser convertidas em pecúnia os períodos de licença compensatórias adquiridos nas hipóteses expressamente previstas no Tema nº 966 da Repercussão Geral**, após os esclarecimentos prestados em sede de embargos, nos termos acima explicitados.

53. Nesse mesmo sentido, cumpre destacar que algumas das hipóteses previstas na **Resolução TJSP nº 798, de 2018**, caracterizam a conversão em pecúnia de licenças adquiridas em razão do **excesso de distribuição de processos** e/ou do **exercício cumulativo de jurisdição**, notadamente: ***(i)*** o exercício da judicatura em primeira instância nos Juizados Especiais, exceto quando relacionado a feitos distribuídos à própria Vara da qual o magistrado interessado for titular, ou para a que estiver designada (arts. 1º, "a", e 2º, da Resolução TJSP nº 798/2018); ***(ii)*** o exercício cumulativo de jurisdição em mais de uma vara na mesma comarca (arts. 1º, "f", e 5º da Resolução TJSP nº 798/2018); ***(iii)*** a atuação na Semana Nacional da Conciliação (arts. 1º, "l", e 11 da Resolução TJSP nº 798/2018); ***(iv)*** a atuação no Setor de Hastas Pública (arts. 1º, "m", e 12 da Resolução TJSP nº 798/2018); ***(v)*** a atuação no Projeto Paternidade Responsável (arts. 1º, "n", e 13 da Resolução TJSP nº 798/2018); ***(vi)*** a visita ou inspeção a unidades de internação ou semiliberdade de adolescentes (arts. 1º, "o", e 14 da Resolução TJSP nº 798/2018); ***(vii)*** a atuação perante os DEECRIMs - Departamentos Estaduais de Execução Criminal (arts. 1º, "p", e 15 da Resolução TJSP nº 798/2018); ***(viii)*** a atuação em regime de Força Tarefa ou Mutirão (arts. 1º, "q", e 17 da Resolução TJSP nº 798/2018); e ***(ix)*** a atuação nos Cartórios Anexos e no Juizado Itinerante Permanente, se não for o juiz em exercício da titularidade daquela unidade de competência especializada, nem estiver designado com prejuízo de outras funções (art. 20 da Resolução TJSP nº 798/2018).

54. Sobre tais verbas, é oportuno recordar que o **item 5 do Tema nº 966 da Repercussão Geral** fixou os seguintes parâmetros para o

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3A31-B89B-4A4A-BE05 e senha 907B-B49F-8ECB-AD89

pagamento da **gratificação por acúmulo de função** a magistrados e membros do Ministério Público, enquanto não editada a lei nacional prevista no art. 37, § 11, da Constituição. *In verbis*:

> "5. Enquanto não editada pelo Congresso Nacional a lei ordinária prevista pelo § 11 do artigo 37 da Constituição Federal e, em cumprimento aos princípios da legalidade e moralidade previstos no caput do referido artigo 37, **somente poderão compor a remuneração da Magistratura e do Ministério Público as seguintes parcelas indenizatórias mensais e auxílios**:
>
> [...]
>
> 5.2 [...] **gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição (Leis 13.093/2015, 13.094/2015, 13.095/2015, 13.024/2014, 14.726/2023)**; [...] condicionado ao item 5.4. O **limite máximo da somatória de todas as previsões será sempre de trinta e cinco por cento do respectivo subsídio**;
>
> 5.3 Os valores das parcelas indenizatórias mensais e auxílios autorizados no item 5.2 **serão padronizados e fixados em resolução conjunta do Conselho Nacional de Justiça e Conselho Nacional do Ministério Público**;
>
> [...]
>
> 5.5 A **Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição** será devida exclusivamente **quando houver o exercício da jurisdição em mais de um órgão jurisdicional da Justiça,** como nos **casos de atuação simultânea em varas distintas, em juizados especiais e em turmas recursais**. **É vedada** a concessão dessa gratificação quando as funções a serem exercidas forem **inerentes ao cargo do magistrado**, como por exemplo, atuação em Turmas, Seções e Plenário; participação em Comissões; atuação no Conselho Superior da Magistratura ou no Órgão Especial;

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3A31-B89B-4A4A-BE05 e senha 907B-B49F-8ECB-AD89

> 5.6 A regra do item 5.5 **aplica-se integralmente à gratificação por exercício cumulativo de ofícios no âmbito do Ministério Público**;" (destaquei).

55. Em sede de embargos, o item 5.5 da tese foi ajustado, a fim de se esclarecer que ***(i)*** a **gratificação por exercício cumulativo de jurisdição (GECJAO)** possui natureza indenizatória; e não se confunde com ***(ii)*** a **gratificação por acúmulo de acervo (GAJU)**, que possui natureza remuneratória.

56. No caso da **gratificação por acúmulo de acervo (GAJU)**, a parcela somente pode ser paga quando se verificar que o volume de distribuição de processos novos seja superior à média ordinariamente verificada. Ademais, diante da natureza remuneratória, a verba somente poderá ser paga dentro da margem disponível para alcançar o "teto" constitucional.

57. Por outro lado, considerando o que foi decidido em sede de embargos de declaração, a **gratificação por exercício cumulativo de jurisdição (GECJAO)** pode ser paga sempre que se verificar que o magistrado está atuando simultaneamente em mais de uma unidade jurisdicional. Nesse caso, diante da natureza indenizatória, a verba poderá ser paga até o limite de 35% fixado pelo Tribunal "*extra teto*".

58. Especificamente sobre a **GAJU** e a **GECJAO**, o voto condutor dos embargos estabeleceu o seguinte, *in verbis*:

> "A **gratificação por exercício cumulativo de jurisdição (GAJU)** tem fundamento na Lei 13.093/2015 e na Resolução CJF nº 341/2015, permitindo a **remuneração em virtude do excesso de distribuição de processos**, sempre **observado o teto constitucional** e sujeitando-se integralmente ao **imposto de**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3A31-B89B-4A4A-BE05 e senha 907B-B49F-8ECB-AD89

renda e à contribuição previdenciária.

Diferentemente do que ocorria no início da implantação da GAJU, **não é mais possível sua concessão tão somente pelo acúmulo de acervo** (estoque de processos), que acabava permitindo, em algumas hipóteses, a premiação de varas ou ofícios menos eficientes.

A hipótese de incidência da GAJU **é restrita a distribuição excessiva de processos**, ou seja, quando se verifica que determinada Vara ou Ofício tem **uma distribuição mensal de processos extremamente superior à média**, permite-se a concessão dessa gratificação.

Trata-se de medida visando a economicidade e eficiência da prestação jurisdicional, pois **a concessão da GAJU nessas hipóteses evita a necessidade de designação de um juiz auxiliar ou mesmo a criação de novas Varas Judiciais para a distribuição igualitária dos acervos**.

Dessa maneira, **somente será possível a cumulação da GAJU, de natureza remuneratória e sujeita ao teto constitucional, com a GECJAO, de natureza indenizatória e sujeita ao teto de 35% (trinta e cinco por cento) dos subsídios, quando verificar-se o excesso de distribuição de processos, cujos critérios deverão ser estabelecidos em resolução conjunta do CNJ e CNMP**." (destaquei).

59. Analisando as normas impugnadas na presente ação, entendo oportuno **conferir-lhes interpretação conforme a Constituição**, a fim de estabelecer que:

(i) Se a atividade implicar o **exercício de jurisdição em outro órgão jurisdicional**, eventual retribuição somente poderá ocorrer mediante a **GECJAO**, de natureza indenizatória, sujeitando-se às condições estabelecidas nos itens 5.5 e 5.6 da

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3A31-B89B-4A4A-BE05 e senha 907B-B49F-8ECB-AD89

> tese fixada pelo Plenário desta Corte no Tema nº 966 da Repercussão Geral e nos esclarecimentos prestados em sede de embargos de declaração, a saber: ***[a]*** o efetivo exercício da função em mais de um órgão jurisdicional; ***[b]*** o não recebimento pelo exercício de funções inerentes ao cargo de magistrado como por exemplo, atuação em Turmas, Seções e Plenário, participação em Comissões, atuação no Conselho Superior do MP ou no Órgão Especial; e ***[c]*** a submissão da verba ao limite de 35% fixado pelo Tribunal, considerando todas as demais parcelas remuneratórias recebidas pelo magistrado do TJSP; e
>
> ***(ii)*** Se a atividade implicar **efetivo aumento quantitativo do acervo**, a eventual retribuição somente poderá ocorrer mediante a **GAJU**, de natureza remuneratória, sujeitando-se às condições estabelecidas nos itens 5.5 e 5.6 da tese fixada pelo Plenário desta Corte no Tema nº 966 da Repercussão Geral e nos esclarecimentos prestados em sede de embargos de declaração, a saber: ***[a]*** o efetivo excesso de distribuição de processos, cujos critérios deverão ser estabelecidos em resolução conjunta do CNJ e CNMP; ***[b]*** a submissão ao teto constitucional; e ***[c]*** o valor fixado em resolução conjunta do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público.

60. Ademais, o **art. 5º da Resolução nº 840, de 2020**, e determinadas **hipóteses previstas na Resolução TJSP nº 798, de 2018**, correspondem diretamente a **parcelas cujo pagamento foi vedado** pelo **item 7 do Tema nº 966 da Repercussão Geral**.

61. É o caso das licenças compensatórias concedidas: ***(i)*** pelo exercício de funções administrativas e processuais relevantes, como as funções de Presidente de Colégio Recursal ou de Turma de Uniformização, integrante do Conselho Supervisor dos Juizados

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3A31-B89B-4A4A-BE05 e senha 907B-B49F-8ECB-AD89

Especiais, Diretor de Fórum, Diretor de Região Administrativa, corregedor de unidades administrativas ou judiciárias e coordenador dos prédios destinados aos Gabinetes de Trabalho dos Desembargadores (arts. 1º, "b", "h", "i", "j", "k" e "r"; 3º; 7; 8º; 9º; 10; 16; 18; e 23, "d", da Resolução TJSP nº 798/2018); ***(ii)*** pela fiscalização de concursos promovidos pelo Poder Judiciário (arts. 1º, "d"; 4º, *in fine*; e 23, "c", da Resolução TJSP nº 798/2018); ***(iii)*** pela prestação não remunerada de serviços à Justiça Eleitoral (arts. 1º, "e", e 4º, *in fine*, da Resolução TJSP nº 798/2018); ***(iv)*** como prestação de auxílio-sentença (arts. 1º, "g", e 6º, da Resolução TJSP nº 798/2018) ***(v)*** por convocação à sessão em período de férias, de licença-prêmio ou outros afastamentos autorizados (art. 23, "a", da Resolução TJSP nº 798/2018); e ***(vi)*** por votos proferidos como Relator em Câmaras Extraordinárias (art. 23, "e", da Resolução TJSP nº 798/2018).

62. Essas atribuições, embora possam representar acréscimo de trabalho e de responsabilidades, enquadram-se na vedação expressa à licença compensatória por funções administrativas e processuais relevantes. A eventual possibilidade de pagamento de gratificação remuneratória pelo exercício temporário de função de direção, chefia ou assessoramento não autoriza sua transformação, por ato administrativo, em licença compensatória conversível verba de natureza indenizatória (e, por isso, não submetida ao teto).

63. Além disso, quanto ao auxílio-sentença, verifica-se que tal parcela não se enquadra entre as verbas indenizatórias previstas no regime de transição estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal no Tema nº 966 da Repercussão Geral.

64. Por fim, no que se refere aos efeitos da presente deliberação, considero que a disciplina temporal aplicável já foi estabelecida pelo Plenário desta Corte no julgamento do Tema nº 966 da Repercussão Geral e nos respectivos embargos de declaração, não sendo adequado fixar,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3A31-B89B-4A4A-BE05 e senha 907B-B49F-8ECB-AD89

nesta ação, novo marco temporal autônomo.

65. Assim, devem ser preservados os pagamentos realizados de boa-fé até os marcos temporais aplicáveis fixados no Tema nº 966, vedada a cobrança ou a restituição dos valores recebidos. Os créditos ainda não pagos ou convertidos em pecúnia submetem-se, contudo, ao regime estabelecido no referido precedente, não podendo gerar indenização com fundamento exclusivamente nas resoluções ora declaradas inconstitucionais.

III. DISPOSITIVO

66. Pelo exposto, **conheço** da presente ação direta e **julgo parcialmente procedente o pedido** para:

(i) Conferir **interpretação conforme a Constituição** à **Resolução TJSP nº 798, de 2018**, a fim de:

[a] declarar que somente são consideradas constitucionais as conversões em pecúnia das licenças compensatórias nos seguintes casos:

> **(1) para o período anterior à fixação da tese no Tema RG nº 966:** são passíveis de conversão os períodos adquiridos em razão de plantões judiciais antes de 25/03/2026, cujo gozo tenha sido indeferido por absoluto interesse público. A indenização deve respeitar o limite global de 35% do subsídio, observadas as exigências de auditoria e referendo para a liberação dos passivos; e
>
> **(2) Para o período posterior à fixação da tese no Tema RG nº 966:** são passiveis de conversão as folgas de plantão judiciário e de custódia, quando: ***[2.1]*** o gozo for indeferido por absoluto interesse público, mediante demonstração objetiva e

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3A31-B89B-4A4A-BE05 e senha 907B-B49F-8ECB-AD89

fundamentada da necessidade do serviço; ***[2.2]*** a conversão não ultrapassar 30 dias por ano; ***[2.3]*** for respeitado o limite global de 35% do subsídio, somadas as verbas indenizatórias sujeitas a esse limite; e ***[2.4]*** o plantão for presencial ou, se virtual, houver efetiva convocação para a prática de ato processual. Ademais, o **valor máximo por dia** deverá ser disciplinado conjuntamente pelo CNJ e pelo CNMP.

[b] estabelecer que:

(1) se a atividade prevista nas Resoluções impugnadas implicar no **exercício de jurisdição em outro órgão jurisdicional**, a sua retribuição somente poderá ocorrer mediante a **GECJAO**, de natureza indenizatória, sujeitando-se às condições estabelecidas nos itens 5.5 e 5.6 da tese fixada pelo Plenário desta Corte no Tema nº 966 da Repercussão Geral e nos esclarecimentos prestados em sede de embargos de declaração, a saber: ***[1.1]*** o efetivo exercício da função em mais de um órgão jurisdicional; ***[1.2]*** o não recebimento pelo exercício de funções inerentes ao cargo de magistrado como por exemplo, atuação em Turmas, Seções e Plenário, participação em Comissões, atuação no Conselho Superior do MP ou no Órgão Especial; e ***[1.3]*** a submissão da verba ao limite de 35% fixado pelo Tribunal, considerando todas as demais parcelas remuneratórias recebidas pelo magistrado do TJSP; e

(2) se a atividade prevista nas Resoluções impugnadas acarretar o **efetivo aumento quantitativo do acervo**, a sua retribuição somente poderá ocorrer mediante a **GAJU**, de natureza remuneratória, sujeitando-se às condições estabelecidas nos itens 5.5 e 5.6 da tese fixada pelo Plenário desta Corte no Tema nº 966 da Repercussão Geral e nos esclarecimentos prestados em sede de embargos de declaração, a saber: ***[2.1]*** o efetivo excesso de distribuição de processos,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3A31-B89B-4A4A-BE05 e senha 907B-B49F-8ECB-AD89

> cujos critérios deverão ser estabelecidos em resolução conjunta do CNJ e CNMP; ***[2.2]*** a submissão ao teto constitucional; e ***[2.3]*** o valor fixado em resolução conjunta do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público.

(ii) **Declarar inconstitucionais** o **art. 5º da Resolução nº 840, de 2020**, e os **arts. 1º, "b", "d", "e", "g", "h", "i", "j", "k" e "r"; 3º; 4º, in fine; 6º; 7; 8º; 9º; 10; 16; 18; e 23, "a", "c", "d" e "e", da Resolução TJSP nº 798/2018,** ao permitirem o pagamento de parcelas cujo recebimento foi vedado pelo item 7 do Tema nº 966 da Repercussão Geral.

67. Quanto aos efeitos da presente decisão, determino a observância dos marcos temporais e das regras de transição fixados no Tema nº 966 da Repercussão Geral e nos respectivos embargos de declaração, preservados os pagamentos realizados de boa-fé nos períodos abrangidos pela modulação e ressalvadas as hipóteses de indenização expressamente autorizadas pelo Supremo Tribunal Federal.

É como voto.

Ministro **ANDRÉ MENDONÇA**
Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3A31-B89B-4A4A-BE05 e senha 907B-B49F-8ECB-AD89